

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002541/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/06/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR029100/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46319.000603/2014-32
DATA DO PROTOCOLO: 18/06/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOV EM GERAL E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a MAZO DE OLIVEIRA e por seu Secretário Geral, Sr(a). JORGE LUIZ CHILA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 81.646.101/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). A AIR FERNANDO BUTURI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional integrantes do 2º Grupo - Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da TTT, incluindo os Motoristas carreteiros (Caminhão Trator / Cavalos mecânicos), Motor de caminhão bitrem, Motorista de caminhão truck, Motorista de caminhão toco, Motorista Transporte de malote, Demais motoristas em Geral, Operador de empilhadeira, Conferente de carga, Vigia ou guardião, Auxiliar de escritório, Condutores de motocicletas e assemelhados, Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador entregador, Carregador e Movimentador de mercadorias), mecânicos e auxiliares, Lavadores e auxiliares, Escritório e manutenção e todo os demais empregados com vínculo empregatício nas empresas de transportes de cargas e as empresas dedicadas à prestação de serviços de transporte de malote, processamento de dados serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados. A presente Convenção Coletiva Trabalho regula também, as relações de trabalho entre os empregados e as empresas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, desde que tenham por atividade principal o transporte de cargas, com abrangência territorial em Imbituva/PR, Ipiranga/PR, Ivaí/PR, Jaguariaíva/PR, Palmital/PR, Ponta Grossa/PR, Sengés/PR e Teixeira Soares/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, a partir de 01 de maio de 2014, os seguintes pisos salariais:

FUNÇÃO	MAIO / 2014
MOTORISTA DE BITREM, SEMI-REBOQUE e RODOTREM	R\$ 1700,00
MOTORISTA DE CARRETA	R\$ 1642,00

MOTORISTA DE TRUCK	R\$ 1327,00
MOTORISTA DE TOCO	R\$ 1216,00
DEMAIS MOTORISTAS	R\$ 1168,00
MOTORISTA DE TRANSPORTE DE MALOTE	R\$ 1168,00
GUARDIÃO	R\$ 1168,00
EMBARCADOR	R\$ 1143,00
CONFERENTE DE CARGA	R\$ 1143,00
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 1143,00
AUXILIAR DE ESCRITÓRIO	R\$ 1026,00
AJUDANTE DE MOTORISTA	R\$ 1026,00
CARREGADORES	R\$ 1026,00
MOVIMENTADOR DE MERCADORIAS	R\$ 1026,00
MOTOCICLISTA	R\$ 1026,00
MECÂNICO, CHAPEADOR E ELETRICISTA	R\$ 1026,00
TRATORISTA	R\$ 1115,00
SERVIÇOS GERAIS	R\$ 1021,00
OFFICE-BOY	R\$ 1021,00



PARÁGRAFO PRIMEIRO – MOTORISTA DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS

Aos trabalhadores dos municípios que possuam mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, que exercem a função de **motorista de caminhão compactador de resíduos domésticos**, fica assegurado piso salarial no importe de R\$ 1610,00 (um mil seiscentos e dez reais), por mês.

PARÁGRAFO SEGUNDO - DEMAIS TRABALHADORES

Aos trabalhadores que não têm Piso Salarial estipulado em Convenção Coletiva, fica assegurado o percentual de 8,0 % (oito por cento) de reajuste salarial previsto na cláusula 4ª, a incidir sobre os salários pagos em abril/2014.

PARÁGRAFO TERCEIRO – FUTURA DATA BASE

Fica pactuado entre as partes que os pisos salariais do mês de maio de 2014, da cláusula 3ª, servirão de base para as futuras negociações.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão a todos os seus empregados um reajuste salarial de 8,0 % (oito por cento), a partir de 1º de maio de 2014, sobre o salário vigente no mês de abril de 2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas poderão compensar quaisquer aumentos esponsorados ou de lei concedidos no período de até 30/04/2014, excetuados os aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e transferência.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas pagarão até o dia 20 de cada mês o percentual de 40% (quarenta por cento), em dinheiro, do salário do empregado, a título de adiantamento do salário normal.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele, salário na função, igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO DE SALÁRIO DO ANALFABETO

No ato do pagamento do salário do trabalhador não alfabetizado, será obrigatória a presença de 02 (duas) testemunhas.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - AUDIÊNCIA JUDICIAL

O tempo em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontados dos seus salários.

CLÁUSULA DÉCIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizado pelo empregado, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica ou odontológica e mensalidade de associação recreativa dos empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTOS E ANOTAÇÕES CTPS

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época de pagamento,

neles discriminados as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim aos descontos procedidos e a cota destinada ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FERIADOS

Todas as horas trabalhadas em feriados serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DO PIS

A empresa providenciará para que o pagamento do PIS seja feito no local de trabalho e, se assim não o fizer, deverá conceder um dia remunerado para que o empregado possa ir à instituição bancária proceder o recebimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empresa que, por motivo algum, vier a esquecer ou deixar de cadastrar o funcionário no PIS, arcará com o pagamento de 01 (um) salário base anualmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - GARANTIA DE PISO MÍNIMO

Com exceção do jovem aprendiz que possui legislação própria, nenhum trabalhador da categoria poderá receber salário inferior ao menor Piso salarial da categoria, independentemente da jornada e da função exercida.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e refletirão em repousos semanais e feriados intercorrentes e com estes em férias e acréscimo constitucional de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas resilitórias.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas poderão adotar período diverso (calendário diferenciado) que o estipulado pelo art. 459, § único da CLT para o pagamento de horas extras, desde que obrigatoriamente mencionem nos holerites o número de horas extras pagas e o período a que se referem. Caso haja a majoração do salário e não tenha havido o pagamento das horas extras no respectivo mês, estas deverão ser quitadas com base no salário já reajustado.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22:00h e 05:00h será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois minutos e 30 (trinta) segundos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MOTORISTAS DE CAMINHÃO COMPACTADOR DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS

Aos trabalhadores dos municípios que possuam mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, que exercem a função de **motorista de caminhão compactador de resíduos domésticos**, fica garantida a percepção do adicional de insalubridade ao percentual 20% (vinte por cento), a incidir sobre o piso salarial da respectiva função.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - BOMBA DE COMBUSTÍVEL – ADICIONAL

Os empregados que operarem em bombas de combustível, têm direito ao adicional de periculosidade, a razão de 30% (trinta por cento).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder alimentação a todos os seus empregados, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$ 10,20 (dez reais e vinte centavos) cada uma, não caracterizando natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não se aplica esta cláusula aos motoristas em viagem, á beneficiados pelo reembolso das despesas de viagem, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa ou em restaurante por ela contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor da alimentação será reajustado na mesma data e proporção em que ocorrer a correção salarial da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica autorizada a empresa a descontar a título de alimentação dos empregados a importância de no máximo R\$ 11,00 (onze reais) mensais.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus funcionários, a quantidade de vales transporte em cartão eletrônico, necessários para a locomoção ao trabalho, descontará no máximo 6% (seis por cento) do valor no salário.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CASO DE DOENÇA

Assegurar o pagamento dos primeiros 15 (quinze) dias em que o trabalhador ficar impossibilitado de trabalhar por motivo de doença comprovada.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FALECIMENTO

Ocorrendo o falecimento do empregado fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família, desde que, em serviço.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas por esta C.C.T, assumem entre si, a responsabilidade de formalizarem apólice de seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários e que contemplem prêmios de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para morte natural e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para morte acidental, nos termos do parágrafo único da Lei 12.616/2012 que regulamentou a profissão de motorista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício previsto na presente cláusula será por conta das empresas e não incorrerá em qualquer desconto na folha de pagamento de salários dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A empresa que assegurar ao seu empregado apólice de seguro de vida, cujo valor seja superior ao aqui ajustado, poderá requerer a compensação da diferença superior a este valor de eventual condenação em ação individual de seus dependentes, referente à matéria aqui tratada.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

As empresas assegurarão assistência judiciária gratuita e necessária aos seus empregados que forem indiciados em inquérito criminal ou responderem a ação penal por ato praticado no desempenho das funções em defesa do patrimônio do empregador até o final do processo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - REEMBOLSO DE DESPESAS

Aos empregados em viagem fica assegurada a indenização de despesas de alimentação e banho quando o deslocamento assim o exigir, até **R\$ 42,00 (quarenta e dois reais)**, nos seguintes valores e critérios condicionantes de exigibilidade, a contar de 01.05.2014:

R\$ 6,00 para café da manhã;

R\$ 18,00 para almoço;

R\$ 18,00 para jantar;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O reembolso de despesas de alimentação têm caráter indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito às verbas de natureza salarial do empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam isentas do pagamento das indenizações acima descritas às empresas, que fornecem alojamento, refeitório, alimentação e banho nos locais de origem e de destino de viagens, exclusivamente nos dias em que o empregado se encontrar nessa situação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos acima mencionados, que serão feitos a título de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes, devendo ser o empregado formalmente comunicado da opção patronal, sob pena de presunção de inexistência de tal obrigação.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando o empregado estiver em viagem fora do Brasil e, somente durante o tempo que estiver em território estrangeiro o limite de indenização será o dobro dos valores acima.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica garantido aos motoristas o valor de **R\$ 30,00 (trinta reais) a título de PERNOITE**, por dia de viagem, desde que os caminhões estejam desprovidos de cabines do tipo leito. Tal benefício também é aplicado aos ajudantes.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DEMISSÕES - DATA BASE

As empresas que efetuarem demissões no trintídio que antecede a data-base, pagarão a multa do art. 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, e, ainda, pagarão a rescisão complementar, de acordo com o índice negociado em Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de homologada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os efeitos da presente cláusula deverá ser observado que o último dia do aviso prévio trabalhado, ou da projeção do aviso prévio indenizado, recaia no período de 30 (trinta) dias, ou seja, de 01 de abril a 30 de abril.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave, deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa. Em caso de recusa do empregado, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato que gerou a punição.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO

Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - REDUÇÃO DA JORNADA

No início do período do aviso prévio, se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no início ou no final da jornada de trabalho diária, desde que, comunicado expressamente pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

As empresas ficam obrigadas a apresentar os documentos abaixo relacionados, para que haja a homologação da rescisão de contrato de trabalho por parte do Sindicato da Categoria Profissional:

- Carteira de Trabalho (CTPS) devidamente atualizada e com a anotação da data do término do vínculo;
- TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (em 5 vias);
- Exame Médico Demissional;
- Procuração ou Carta de Preposto, na qual haja referência à rescisão a ser homologada (2 vias);
- Livro ou Ficha de Registro de Empregado, devidamente atualizado;
- Formulário de Seguro Desemprego preenchido;
- Comunicação de Dispensa, aviso prévio para dispensa do empregado ou pedido de demissão (em três vias);
- Demonstrativo do Trabalhador de Recolhimento FGTS Rescisório (em três vias);
- GRRF - Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, devidamente quitados (em três vias);
- Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS (em três vias);
- Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- Comunicação de Movimentação do Trabalhador, chave de Identificação - conectividade social (em três vias);
- Quando for o caso, documento que comprove a alta procedida pelo INSS;
- Quando for o caso, cópia de decisão judicial referente a pensão alimentícia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: FALECIMENTO

Quando se tratar de rescisão de contrato de trabalho por motivo de falecimento do empregado, apresentar certidão de dependentes habilitados perante o INSS, conforme Decreto 85.845, de 26/03/1981, ou Alvará Judicial autorizando o pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: FORMA DE PAGAMENTO

O pagamento deverá ser realizado no ato da homologação podendo ser em dinheiro, depósito bancário em

conta bancária do empregado (mediante comprovação do depósito) ou cheque visado (ADMINISTRATIVO), nominal ao empregado desligado, sendo que neste caso o cheque deverá ser da praça, não poderá ser cruzado, além de ser pago em horário que possibilite a troca no caixa no mesmo dia da homologação, ou seja até às 15h00min.

PARÁGRAFO TERCEIRO: PESSOA ANALFABETA

Quando se tratar de empregado analfabeto o valor a ser pago deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, devendo se fazer acompanhar de testemunha.

PARÁGRAFO QUARTO: DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Não serão homologadas rescisões em desacordo com as disposições ora estabelecidas;
- b) Não serão aceitos pagamentos com cheques de terceiros;
- c) Pagamento a menor de 18 anos, somente será realizado com a assistência dos pais ou responsável legal;
- d) O Sindicato da Categoria Profissional não é obrigado a fornecer declarações aos empregadores, consoante a disposição contida no art. 5º, II, da Constituição da República, porém, fornecerá Termo de Comparecimento, exclusivamente nos casos previstos na legislação, a partir da data da assinatura da presente CCT, quando solicitado tal termo;
- e) Em caso de solicitação do Termo de Comparecimento, deverá o empregador comprovar que comunicou a data e o horário em que o empregado desligado deverá comparecer na Sede do Sindicato Profissional para realizar a homologação, mediante carta de comunicação, aonde a assinatura do empregado deverá sobrepor a data da emissão do documento, fornecendo um guia ao Sindicato Obreiro;
- f) O fornecimento de termo de comparecimento por parte da entidade sindical obreira não prorrogará prazo de pagamento das verbas rescisórias, nem ilidirá a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, pois os empregadores podem consignar os valores que entendem devidos, na forma do artigo 890, parágrafo primeiro do CPC.
- g) No ato do acerto rescisório o Sindicato Profissional apontará no Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho a data e horário em que foi realizado a homologação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados, quando solicitada.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o empregado seja liberado para participar de cursos profissionalizantes ou de prevenção de acidentes de trabalho, uma vez por ano e (três) dias consecutivos de duração, limitado a 10 (dez) dias por ano. Desde que atenda as necessidades da empresa e com aviso prévio de 30 dias.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADAS GESTANTES

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, contados após o término da licença maternidade.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇO MILITAR

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação até 30 (trinta) dias após a baixa.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Todo empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos na empresa e que tiver o direito a aposentadoria nos próximos 12 (doze) meses, esta não poderá rescindir o contrato de trabalho do empregado, exceto em caso de falta grave.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.619/2012 (PROFIS. MOTORISTA)

Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores resolvem através deste instrumento coletivo de trabalho, ajustar que o controle da jornada de trabalho e todas as especificidades de que trata a Lei 12.619 que regulamentou a profissão dos motoristas, sobre esta matéria serão lançadas na íntegra nesta redação para dar a eficácia jurídica a todas as partes envolvidas, a qual adere integralmente a presente negociação coletiva, no que aqui está pactuado.

A jornada de trabalho e tempo de direção será controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

Admite-se a prorrogação da jornada de trabalho por até 2 (duas) horas extraordinárias.

Será considerado como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso.

Será assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas.

As horas consideradas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 50%.

À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado, pela correspondente diminuição em outro dia, exclusivamente, sendo nula a compensação semanal e/ou mensal, salvo acordo coletivo de trabalho ajustado diretamente entre a empresa e o sindicato profissional.

São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, serão observados:

a) intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos para descanso a cada 4 (quatro) horas de tempo ininterrupto de direção, podendo ser fracionados o tempo de direção e de intervalo de descanso, desde que não completadas as 4 (quatro) horas ininterruptas de direção ;

b) intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo coincidir ou não com o intervalo de descanso da letra (a);

c) repouso diário do motorista obrigatoriamente com o veículo estacionado, podendo ser feito em cabine leito do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel, ressalvada a hipótese da direção em dupla de motoristas prevista no § 6º do art. 235-E da Lei 12.619/12.

Ao transporte rodoviário de cargas em longa distância, além do previsto no art. 235-D, da Lei 12.619/12, serão aplicadas regras conforme a especificidade da operação de transporte realizada.

a) Nas viagens com duração superior a 1 (uma) semana, descanso semanal será de 36 (trinta e seis) horas por semana trabalhada ou fração semanal trabalhada, e seu gozo ocorrerá no retorno do motorista à base (matriz ou filial) ou em seu domicílio, salvo se a empresa oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido descanso.

b) É permitido o fracionamento do descanso semanal em (trinta) horas mais 6 (seis) horas a serem cumpridas na mesma semana e em continuidade de um período de repouso diário.

c) O motorista fora da base da empresa que ficar com o veículo parado por tempo superior à jornada normal de trabalho fica dispensado do serviço, exceto se for exigida permanência junto ao veículo, hipótese em que o tempo excedente à jornada será considerado de espera.

d) Nas viagens de longa distância e duração, nas operações de carga ou descarga e nas fiscalizações em barreiras fiscais ou aduaneira de fronteira, o tempo parado que exceder a jornada normal será computado como tempo de espera e será indenizado na forma do § 9º do art. 235-C da Lei 12.619/12.

e) Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

f) É garantido ao motorista que trabalha em regime de revezamento repouso diário mínimo de 6 (seis) horas consecutivas fora do veículo em alojamento externo ou, se na cabine leito, com o veículo estacionado.

g) Em caso de força maior, devidamente comprovado, a duração da jornada de trabalho do motorista profissional poderá ser elevada pelo tempo necessário para sair da situação extraordinária e chegar a um local seguro ou ao seu destino.

h) Não será considerado como jornada de trabalho nem será devido o pagamento de qualquer remuneração o período em que o motorista ou o ajudante ficarem espostamente no veículo usufruindo do intervalo de repouso diário ou durante o gozo de seus intervalos intrajornadas.

i) Nos casos em que o motorista tenha que acompanhar o veículo transportado por qualquer meio onde ele siga embarcado, e que a embarcação disponha de alojamento para gozo do intervalo de repouso diário previsto no § 3º do art. 235-C, da Lei 12.619/12, esse tempo não será considerado como jornada de trabalho, a não ser o tempo restante, que será considerado de espera.

j) É proibida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem e/ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, se essa remuneração ou comissionamento comprometer a segurança rodoviária ou da coletividade ou possibilitar violação das normas da presente legislação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - HORÁRIO FLEXÍVEL

Fica ajustado entre as partes que os motoristas, exclusivamente em viagem, poderão adotar jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou da necessidade do serviço, desde que as jornadas normais sejam cumpridas dentro do mesmo dia, ou seja, das 0:00 (zero hora às 24:00 (vinte e quatro) horas; mediante acordo coletivo de trabalho a ser firmado com o sindicato da categoria profissional. Entretanto, fica ajustado que o motorista em viagem deverá observar o limite máximo da jornada diária e semanal, prevista na Constituição Federal e Lei 12.619/2012, bem como respeitar os períodos de descansos e intervalos intra e entrejornadas previstos legalmente. Quando o motorista em viagem trabalhar em regime de horas suplementares, serão devidas as horas extras com o adicional previsto neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Diante da jornada flexível prevista no caput desta cláusula, independentemente das variações que possam ocorrer de uma jornada para outra, fica ajustado entre as partes que não poderá haver acúmulo ou compensação de horas; ainda estabelecem que a jornada semanal será sempre de 44 (quarenta e quatro) horas, não se aplicando aos motoristas em viagem a jornada reduzida prevista no art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO**

Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados será a de lei, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com exceção daqueles trabalhadores que possuem jornada inferior prevista em lei, e a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada de trabalho aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem, conforme previsto na cláusula décima terceira.

CONTROLE DA JORNADA**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CARTÃO PONTO**

Os cartões ponto e outros controles deverão refletir as jornadas efetivamente trabalhadas, ficando vedada a retirada dos mesmos antes do registro, por outra pessoa que não seja o titular do cartão ponto. Às horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

FALTAS**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS**

Será justificada e remunerada a falta de no máximo um no semestre do emprego para atendimento de internação do cônjuge ou dependentes menores. As empresas concederão licença remunerada, de 03 (três) dias úteis, no caso de casamento, e de 02 (dois) dias úteis, no caso de falecimento dos pais, irmãos, cônjuge ou companheira (o) e filhos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA – ESTUDANTE**

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, desde que, comprovado.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS

O período de férias anuais definidos pela empresa, poderá ser desdobrado em 02 (dois) períodos de 15 (quinze) dias cada um, a critério da empresa, salvo no caso de abono.

LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES

As empresas concederão licença remunerada aos funcionários para prestar vestibular, desde que este apresente documentos de inscrição do mesmo.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderão coincidir com o sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Aos empregados com menos de um ano de serviço, que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito a percepção de férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - BEBEDOUROS E OUTROS

Obriga-se a empresa a manter nos locais de fácil acesso aos empregados (garagens, alojamentos, escritórios, etc.) bebedouros, vestiários com armários individuais e com chaves, sanitários e chuveiros.

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, serão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos, atualizado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATAS CIPA

As empresas sujeitas a constituição de CIPAS remeterão para o Sindicato Profissional, as atas de reuniões até 48 (quarenta e oito) horas após sua realização.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas divulgarão com 30 (trinta) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA, concedendo prazo para inscrição de interessados e cientificando o Sindicato da categoria no mesmo prazo dessas eleições.

EXAMES MÉDICOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - EXAMES ADMISSIONAIS E DEMISSIONAIS**

São obrigatórios os exames admissionais e demissionais, na forma do art. 168 da CLT. Quando dos acertos rescisórios os empregadores fornecerão aos empregados esligados o P.P.P. em duas vias.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS**

Será valido o atestado médico passado por profissionais contratados pelos Sindicatos dos Trabalhadores, desde que haja convênio destes com o órgão previdenciário e garantida sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para de justificação à falta ao serviço.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATIVIDADES SINDICAIS**

As empresas permitirão que o sindicato, após autorização de sua direção, afixe cartazes, editais e distribua boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

REPRESENTANTE SINDICAL**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL**

Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados é assegurada eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL**

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrume to.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAIS**

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 de cada mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA, desde que não associadas, deverão contribuir com a importância equivalente a R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), referente a cada estabelecimento, a título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido em quatro parcelas iguais de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 10/08/2014, Segunda no dia 10/09/2014, Terceira no dia 10/10/2014 e a Quarta no dia 10/11/2014, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente a feitura do depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 2% (dois por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da Categoria Econômica.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA, deverão contribuir com a importância a R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), referente a cada estabelecimento, a título de Contribuição Confederativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse valor deverá ser recolhido em duas parcelas de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) cada uma, sendo que a primeira vencerá em 30/08/2014, e a segunda no dia 10/09/2014, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá as guias correspondente às feitura do depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - REVERSÃO SALARIAL

Por decisão da Assembleia Geral Extraordinária dos trabalhadores, as empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a título de **Taxa de Reversão Salarial**, em favor do sindicato profissional, conforme segue:

- a) 1 (hum) dia do salário do mês de **junho/2014** e recolhido ao sindicato profissional até **10.07.2014**;
- b) 1 (hum) dia do salário do mês de **novembro/2014** e recolhido ao sindicato profissional até o dia **10.12.2014**, conforme assembleia da categoria realizada. As guias para recolhimento da taxa de reversão salarial serão fornecidas pelo sindicato profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As contribuições deverão ser recolhidas ao sindicato beneficiário, conforme respectiva base territorial, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto realizado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Comprometem-se os sindicatos a remeterem às empresas as guias próprias para o recolhimento especificado na presente cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Aos admitidos após as datas previstas para descontos caberá à empresa proceder ao referido desconto no

primeiro mês da vigência do contrato de trabalho, no valor correspondente a 01 (um) dia da remuneração, remetendo-o ao sindicato profissional respectivo, conforme base territorial, até 05 (cinco) dias após a data do primeiro pagamento salarial.

PARÁGRAFO QUARTO

Em caso de não recolhimento no prazo, caberá à empresa o pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) incidente sobre a parcela em atraso, calculado sobre o salário vigente na época do pagamento.

PARÁGRAFO QUINTO

Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE Nº 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato, carta escrita de próprio punho, com prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo sindicato profissional. "Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento".

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

As Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, e malotes, beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representadas pelo SINDIPON A e que operam na base - territorial do sindicato profissional, signatário desta, ficam obrigadas a recolherem ao sindicato profissional, sem qualquer desconto dos salários dos empregados **0,5% (meio por cento)** do total da folha de salários (remuneração bruta) de todos os seus empregados, até o dia 10 (dez) de cada mês, estabelecendo-se como base de cálculo máximo para contribuição de cada empregado o teto de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), através de guias próprias que serão enviadas para todas as empresas, pelo sindicato profissional, em sua base-territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os empregados que perceberem salários inferiores a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a contribuição incidirá sobre o salário contratual. Para os empregados que percebem salários superiores a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) a contribuição incidirá sobre o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento das contribuições poderá ser realizado trimestralmente, ou seja, os recolhimentos dos meses:

maio, junho e julho de 2014 deverão ser quitados ao Sindicato Profissional até o dia **10 de agosto de 2014**;

agosto, setembro e outubro de 2014 deverão ser quitados até o dia **10 de novembro de 2014**;

novembro, dezembro de 2014 e janeiro de 2015 deverão ser quitados até o dia **10 de fevereiro de 2015**;

fevereiro, março e abril de 2015 deverão ser quitados até o dia **10 de maio de 2015**.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembléia geral da categoria profissional realizada além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

PARÁGRAFO QUARTO

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal da Assembléia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional. Fica ainda autorizada, excepcionalmente, a utilização dos saldos dos valores já arrecadados e a serem arrecadados com base nesta cláusula, para aquisição de imóvel no município de Ponta Grossa de forma a possibilitar a criação de estrutura física para realização de cursos, treinamentos, simpósios, eventos e lazer.

PARÁGRAFO SEXTO

Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, recolhimentos até o dia 10 (dez) posterior à data do pagamento dos salários, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da atualização monetária.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, contribuição assistencial, taxa de reversão salarial e taxa de contribuição permanente, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento destas verbas.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho ou Decisão Normativa, fica estipulada uma multa de 2% (dois por cento) sobre o salário mínimo, de forma cumulativa, em favor do empregado prejudicado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - FUNDO DE GARANTIA

Fica assegurada a entrega, trimestralmente, do extrato da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos empregados.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - CERTIDÃO DE QUITAÇÃO

Para efetuar as homologações das rescisões dos contratos de trabalho previstas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT, as empresas deverão apresentar no ato da homologação, certidão de quitação do sindicato patronal e profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - FALÊNCIA OU ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE

Quando da falência ou encerramento de atividade do empregador, o Sindicato Profissional deverá reunir os empregados para verificar os direitos trabalhistas de cada um.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - BENEFÍCIOS

O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma não integrarão o salário nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando curso superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto a SRTE/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

**DAMAZO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS GERAIS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PONTA GROSSA**

**JORGE LUIZ CHILA
SECRETÁRIO GERAL**

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS GERAIS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PONTA GROSSA**

**ADJAIR FERNANDO BUTURI
PRESIDENTE**

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA